

## **PARECER N.º 782/CITE/2022**

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.**

**Processo n.º 4100-FH/2022**

### **I – OBJETO**

- 1.1.** Em 21.10.2022, a CITE recebeu, via correio electrónico, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., com a categoria profissional de Técnico Superior de ..., nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** Por documento escrito, recebido pela entidade empregadora em 27.09.2022, a trabalhadora solicitou a prática de horário flexível na amplitude 08h00 – 17h00, de segunda a sexta-feira em dias úteis, indicando o prazo previsto dentro do limite aplicável e declarando que reside com a filha, de um ano de idade, em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3.** Em 20.10.2022 a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa do pedido, via entrega em mão, alegando os fundamentos que considera serem impeditivos do deferimento do pedido da trabalhadora.
- 1.4.** Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho. A este propósito esclareça-se que à trabalhadora basta indicar o horário flexível pretendido, sendo este entendido como aquele em que o trabalhador pode escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, nos termos do art.º 56º, nº2, do Código do Trabalho; seguidamente, cabe à entidade empregadora,

no respeito pelo seu poder de direcção, a elaboração do horário de trabalho em concreto a ser cumprido pela trabalhadora dentro dos limites requeridos, não sempre nem necessariamente em observância dos requisitos constantes do art.º 56º, nº3, do Código do Trabalho, uma vez que é ali referido que “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve: (...)”, como regra geral, o que não impede, por conseguinte, que a entidade empregadora, atendendo às circunstâncias próprias da actividade laboral em causa, elabore um horário flexível em regime de laboração contínua (isto é, com um intervalo para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho, ou próximo dele, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade, intervalo esse que se considera como tempo de trabalho – art.º 197º, nº2, d), do Código do Trabalho).

- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora em 27.09.2022 apenas a notificou da sua intenção de recusa em 20.10.2022.
- 1.6. A entidade empregadora teria que ter notificado a trabalhadora da sua intenção de recusa até ao dia 17.10.2022.
- 1.7. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 9 DE NOVEMBRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**